



“Parecer” da CNA sobre :

***Projecto de Portaria para as Organizações de Produtores Florestais***

1 - Há organismos criados, ditos “de consulta e concertação”, em que estas matérias florestais devem passar a ser discutidas em presença dos interessados e com outro método, circunstâncias capazes de aportar aos documentos em causa uma outra e melhor *representatividade*.

2 - Sendo que, obviamente, não se refuta a importância das Organizações de Produtores Florestais, parece-nos excessivo em termos de (aparentemente) “boas intenções”, e pouco tranquilizador também face à experiência, o conteúdo do parágrafo segundo da Portaria, particularmente a frase:- “... no controlo e erradicação dos agentes bióticos na defesa da floresta contra incêndios”. Ou seja, estes aspectos não podem ser pulverizados pelo País fora e aliçados sobre estruturas associativas. São aspectos que o Governo/Estado devem definir, coordenar e apoiar, directa e centralmente, com os recursos técnicos e financeiros necessários.

3 – Parece-nos que o Anexo “Regulamento de Enquadramento e Apoio das Organizações de Produtores Florestais”, por princípio e por método, deve ser separado em dois (ou três) documentos distintos, na base do já proposto pela BALADI (filiada na CNA).

3.1 – A alínea d) do Artº 2 do citado Anexo – organizações de natureza complementar – aumenta bastante o universo das OPF pois pode abranger empresas privadas *com fins lucrativos* (por exemplo para as Matas Nacionais?...) e Associações do Desenvolvimento Local/Regional, desde que tenham um gabinete específico. E, já agora, também Autarquias enquanto tal?

*A ser assim, a CNA está em completo desacordo com esta alínea d) do Artº 2 e com o Artº 6º.*

3.2 – Também é excessivo – será “excesso de zelo” – o Artº 7º, o do “Registo das Organizações de Produtores Florestais” junto da AFN.

Excessivo porque ultrapassa a lei geral uma vez que (auto)outorga à AFN a competência “excessiva” de aceitar (ou não) registo de OPF que, afinal, antes já foram legalmente constituídas e registadas, quer através de registo por Cartório Notarial ou na Conservatória de Registo Comercial ou na Loja do Cidadão. Ou seja ainda, outorga à AFN poderes altamente discricionários e que podem, depois, degenerar em poderes discriminatórios.

3.2.1 – Admitindo-se, todavia, a necessidade de garantir representatividades e organizações com efectiva capacidade operativa face aos objectivos preconizados, aceitar-se-á uma outra formulação perante cada protocolo concreto, e não em termos formais/finais de Portaria e Anexo.

3.3 – Excessivos e desnecessários são também os três últimos Artigos do Anexo porque, por assim dizer, é óbvio que a atribuição e a utilização de verbas públicas, por exemplo através de protocolos, deve obedecer a critérios e a fórmulas decididos e assumidos caso a caso.

3.3.1 - A manterem-se esses três últimos Artigos do Anexo, isso representará uma tendência oficial para a “formatação” legal e funcional da vida associativa de organizações sem fins lucrativos, de direito privado e independentes do Estado.

*A CNA manifesta a sua oposição a tais tendências, logo a tais artigos.*

3.4 - O articulado do Artº 3º é repetitivo e “enrola-se” nos seus números 1 e 2.

3.4.1 – O número 3 do Artº 3º apenas admite a designação de Confederação e não inclui a de Federação. *Propomos que inclua as duas designações até para corresponder ao articulado anterior.*

3.5 - Excessiva – discricionária a tender para discriminatória – é também a exigência “prévia” dos 5 anos – mínimo – de “existência continuada” para uma Confederação ou Federação de âmbito nacional e excessiva é igualmente a exigência de um mínimo de 30 associações.

3.5.1 – Salienta-se que as estruturas filiadas na CNA não são afectadas por tal exigência.

Todavia, ainda assim, não podemos deixar de reclamar que, também para as Organizações de âmbito nacional, o período mínimo de “existência continuada” não deva exceder os 3 anos para além de não virem a necessitar de mais de 17 Organizações filiadas, afinal uma por Distrito (em média). Isto também se deve repercutir no nº 2 do Artº 7º para “um período-base de três anos” (e não de 5 anos).

3.6 - Quanto à alínea b) do nº 1 do Artº 3º, a expressão “entidades gestoras de Baldios” é redundante face à Lei dos Baldios, pois, legalmente, “entidades gestoras de baldios” só podem ser ou Conselhos Directivos de Baldios (e suas associações) ou Juntas de Freguesia após delegação de competências específicas por parte das Assembleias de Compartes. E isto não pode ser relevado pelo facto de haver baldios geridos por Juntas de Freguesia ainda sem qualquer delegação de competências por parte de Assembleias de Compartes.

3.6.1 - Ou seja, em representação (hipotética) das Juntas de Freguesia, será a ANAFRE a fazer essa representação? Mas a ANAFRE também não representa todas as Juntas de Freguesia...

3.6.2 - Ou seja ainda, propõe-se a retirada, da alínea b) do nº 1 do Artº 3º, e onde mais apareça, da expressão:- “ou entidades gestoras de baldios” por redundante e susceptível de confusão.

3.7 – Quanto ao Artº 4º - características das OPF de âmbito regional – também é excessiva a exigência dos 75% - alínea b) – das estruturas associativas florestais de uma NUT nível II (âmbito regional das actuais CCDR). Afinal, neste caso, vão ser estruturas associativas reconhecidas por que entidade? E quanto à NUT II - Algarve - que só tem um distrito?





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

**Portaria nº**

As Organizações de Produtores Florestais têm sido, nas últimas duas décadas, um elemento essencial para a prossecução de uma política florestal que permita aos proprietários, principalmente nas zonas de minifúndio, exercer a gestão florestal de forma sustentável e economicamente viável.

As OPF foram e continuam a ser um elemento central no apoio à gestão florestal, no controlo e erradicação dos agentes bióticos na defesa da floresta contra incêndios desempenhando ainda um vasto leque de tarefas de consulta, aconselhamento e apoio aos proprietários e produtores florestais.

Ora, deve o Estado, através das estruturas a quem cumpre a valorização dos espaços florestais e das economias relacionadas, olhar as OPF como estruturas fundamentais às políticas públicas.

A Estratégia Nacional para as Florestas, o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Programa Nacional de Prevenção Estrutural, apontam para a necessidade de se definir uma tipificação que possa determinar as formas de relacionamento e definir as formas de apoio.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
*GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS*

1. É aprovado o Regulamento de enquadramento e apoio das Organizações de Produtores Florestais, que consta do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte á sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

## ANEXO

### REGULAMENTO DE ENQUADRAMENTO E APOIO DAS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES FLORESTAIS

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente regulamento define o enquadramento e as formas de apoios às Organizações de Produtores Florestais (OPF) para efeitos de representação e de financiamento de actividades que sejam objecto de protocolo de gestão com a Autoridade Florestal Nacional e com o Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, entidade gestora do Fundo Florestal Permanente.

#### Artigo 2º

##### Tipificação das OPF

As Organizações de Produtores Florestais dividem-se em quatro grupos:

- a) OPF de âmbito nacional;
- b) OPF de âmbito regional;
- c) OPF de âmbito local;
- d) OPF de natureza complementar;



### Artigo 3º

#### Características das OPF de âmbito nacional

1. São OPF de âmbito nacional as que reúnam as seguintes características:

- a) Sejam confederações ou federações de associações de produtores florestais de âmbito nacional;
- b) Sejam confederações ou federações de Conselhos Directivos ou entidades gestoras de baldios.

2. São consideradas Confederações ou Federações de âmbito nacional as que reúnam cumulativamente as seguintes características:

- a) Tenham sido constituídas e tenham desenvolvido trabalho continuado, há mais de 5 anos;
- b) Comportem no seu seio estruturas associativas florestais em, pelo menos, 50% dos distritos do continente português;
- c) Incluam mais de 30 associações sendo que, pelo menos, metade destas tenham existência e funcionem ininterruptamente, há mais de 5 anos;

3. São ainda consideradas Confederações de âmbito nacional as estruturas de representação de baldios que reúnam, cumulativamente, as seguintes características:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

- a) Tenham sido constituídas e tenham desenvolvido trabalho continuado, há mais de 5 anos;
- b) Comportem no seu seio estruturas de baldios em, pelos menos, 50% dos distritos do continentes português;
- c) Incluam, pelo menos, 30% dos conselhos directivos ou entidades gestoras de baldios existentes;

Artigo 4º

Características das OPF de âmbito regional

1. São OPF de âmbito regional as que reúnam, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Tenham sido constituídas e tenham desenvolvido trabalho continuado, há mais de 3 anos;
- b) Comportem no seu seio estruturas associativas florestais em, pelo menos, 3 dos distritos do continente português ou agreguem pelo menos 75% das estruturas associativas florestais de uma NUTS de nível II;
- c) Incluam mais de 5 associações;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

2. São ainda consideradas OPF de âmbito regional as estruturas de representação de baldios que reúnam, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Tenham sido constituídas e tenham desenvolvido trabalho continuado, há mais de 3 anos;
- b) Comportem no seu seio estruturas de baldios em, pelos menos, 3 dos distritos do continentes português;
- c) Incluam, pelo menos, 10% dos conselhos directivos ou entidades gestoras de baldios existentes;

Artigo 5º

Características das OPF de âmbito local

São OPF de âmbito local todas as organizações de natureza associativa florestal ou organizações que reúnam conselhos directivos ou entidades gestoras de baldios que desenvolvam a sua actividade no espaço territorial que não corresponda ao previsto no artigo anterior.

Artigo 6º

OPF de natureza complementar



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

São OPF de natureza complementar todas as organizações de natureza associativa ou organizações do universo agrícola que disponham de secções ou departamentos destinados à valorização da gestão, produção ou economia florestais.

Artigo 7º

Registo

1. No âmbito da aplicação da presente portaria e para efeitos de reconhecimento das OPF é criado um Registo das Organizações de Produtores Florestais, junto da Autoridade Florestal Nacional (AFN).
2. O registo das OPF de qualquer âmbito, bem como as de natureza complementar, é válido por um período de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos caso se mantenham as condições que levaram ao seu reconhecimento inicial.
3. O processo de inscrição e de renovação é estabelecido em despacho do Presidente da AFN, publicitado no sítio da Internet daquela Autoridade.

Artigo 8.º

Participação em órgãos nacionais



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

As OPF de âmbito nacional integram os seguintes órgãos de âmbito nacional:

- a) Conselho Florestal Nacional;
- b) Conselho Consultivo para a Fitossanidade Florestal;

Artigo 9.º

Credenciação, protocolos de gestão e apoios financeiros

1. A AFN, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, pode para a prossecução das atribuições previstas na alínea i) do n.º 3 e j) do n.º 4 do mesmo artigo, credenciar as OPF de âmbito nacional, definindo através de contrato, os critérios do exercício e as formas de controlo.
2. Os requisitos que devem obedecer as OPF de âmbito nacional para poderem ser credenciadas, serão objecto de publicação de despacho do presidente da AFN.
3. A AFN, pode, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, concretizar protocolos de gestão com OPF de âmbito nacional e regional, definindo, no mesmo protocolo, as respectivas participações financeiras.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS

4. A AFN pode, no âmbito de execução dos seus planos de actividades, celebrar protocolos com as OPF, para o desenvolvimento de programas, projectos e acções de gestão florestal e de defesa da floresta.
5. As áreas de intervenção específicas, as condições de execução e a respectiva comparticipação financeira são, entre outros, estabelecidos em cada protocolo.

Artigo 10.º

Controle financeiro

- 1- As OPF de âmbito nacional ou regional com que se credenciem ou estabeleçam protocolos ao abrigo do Artigo 6.º, ficam obrigadas à revisão oficial de contas e à apresentação do respectivo relatório de actividades e contas até ao final do mês de Março de cada ano.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as OPF de âmbito local e as OPF de âmbito nacional e regional cujo conjunto de transferências anuais não ultrapasse os 50.000 euros, mantendo contudo a obrigação de apresentar o seu relatório de contas até ao final do mês de Março de cada ano.

Artigo 8.º



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS  
*GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS*

### Acompanhamento técnico

1. O acompanhamento técnico é garantido pela AFN.
2. O acompanhamento técnico tem como objectivo primordial analisar e verificar o cumprimento das actividades desenvolvidas por OPF credenciadas e dos protocolos a estabelecidos entre as OPF e a AFN.